

LEI Nº 2.935/2015

Súmula: Dispõe sobre a contratação de atendente infantil por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta, conforme específica.

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público a contratação por tempo determinado que visam atender ao suprimento de atendentes infantis para a Rede Pública Municipal de Ensino em virtude da falta de atendentes infantis e o aumento inesperado de crianças a serem matriculadas.

§ 1º. A contratação de atendentes infantis, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, prescindindo de concurso público.

§ 1º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º. Somente ocorrerá a contratação baseada na qualificação mediante análise do Curriculum Vitae e respectivos documentos comprobatórios cujos critérios objetivos serão estabelecidos mediante decreto.

§ 3º. A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 4º. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, sendo o contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, conforme artigo 64, §2º, b da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 5º. As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As contratações deverão ser solicitadas pelo Secretário Municipal de Educação, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão de Pessoas.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 9º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - auxílio-alimentação, na forma da lei;

II - vale-transporte, na forma da lei;

III - afastamentos decorrentes de:

a) casamento por 8 (oito) dias consecutivos;

b) luto por falecimento do sogro(a), avô(ó) e cunhado(a)s, por até 2 (dois) dias;

c) luto por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, irmãos, enteados e menor sob guarda ou tutela, por até 8 (oito) dias;

d) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

e) licença paternidade de 8 (oito) dias;

IV - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº. 605/1949;

V - pagamento pelo trabalho no período noturno;

VI - adicional noturno;

VII – gratificação pelo exercício de atividade com portador de necessidades especiais;

VIII - o direito de petição.

Art. 10. O direito de requerer prescreve nos prazos previstos no art.128, da Lei Municipal nº1703/2006.

Art. 11. São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, os incisos I a XVII do art.134, da Lei Municipal nº 1703/2006.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos nos incisos I a XX do art.135, da Lei Municipal nº 1703/2006.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 15. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 16. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III - rescisão da contratação.

§ 1º. É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º. É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 17. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º. salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 18. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de dezembro de 2015.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal